



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PARECER

Ref.: Anteprojeto de Lei nº 10-2015.

Súmula: Dispõe sobre a proibição da comercialização dentro das salas de aula das instituições de ensino fundamental e nos centros Municipais de educação infantil mantida pela prefeitura Municipal da Lapa Paraná.

Vem para a Exploração dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 10/2015, de autoria do Vereador Élio Narlok Wesolowski, cujo objeto é por finalidade regulamentar o comércio de produtos nas escolas municipais e centros de educação infantil mantidos pela Prefeitura Municipal da Lapa. Hoje o comércio é livre dentro das salas de aula, ficando a critério da diretoria da escola proibir ou não a tal ação, muitas vezes, os produtos e serviços oferecidos dentro da sala de aula ocupam um importante espaço, onde o aluno poderia estar desenvolvendo outras atividades educacionais planejadas pelas pedagógicas e professores do Município. Algumas crianças não possuem recursos para adquirir tais objetos e serviços oferecidos pela falta de condições financeiras dos pais, o que na maioria das vezes causam um sentimento de desigualdade. Para zelar pelo ensino de qualidade, apresenta esse anteprojeto para proibir a prática de comércio dentro das salas de aula.

Para dar Fundamentos ao tema, a Lei Orgânica diz:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

XXVII - dispor sobre o comércio ambulante;

Art. 127 - O Município por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

A Constituição Federal trata:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Lei 8078/1990 – Código de Defesa do consumidor

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite a violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou segurança.

Desta forma, tem-se que o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, razão pela qual esta Assessoria



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Jurídica é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Plenário.

É o Parecer.

Dirceu R. Ferreira
Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro

Dango Leonardi Filho
Dango Leonardi Filho
(Dango Leonardi)
Presidente

Vilmar C. Pavao Purga.
Vilmar C. Pavao Purga.
Relator